



LEGISLAÇÃO CRIMINAL COMUNITÁRIA VIRTUAL NO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA

Leonardo André da Mata¹

Hernando Canãrdo²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo abordar os crimes informáticos que emergem com o desenvolvimento da humanidade. Nesse ponto, importante a caracterização das diversas conceituações doutrinárias sobre o crime e, sobretudo, da aplicabilidade de sanção no que corresponde à violação de uma norma de direito legal. Também remete o texto à unificação de uma legislação criminal comunitária entre os signatários dos blocos econômicos mundiais, a fim de universalizar o conceito de crime virtual, visto que ele abrange as fronteiras e ultrapassa os limites do território pátrio. Partindo desse raciocínio, tem-se por certo que a crescente busca da legislação brasileira em tipificar uma nova modalidade de crime emergente, muito provém do reflexo de legislações estrangeiras, que acompanharam o estabelecimento do ilícito penal e vêm, ao longo do tempo, aprimorando as regras sancionadoras para o tipo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Crime Virtual. Legislação Comunitária.

ABSTRACT: This essay has a propose to talk about the computer crime stemming from the development of humanity. At this point, the characterization of several important doctrinal concepts about crime and especially the applicability of the penalty that corresponds to the violation of a rule of law. Also the text refers to the unification of a criminal law community among the signatories of the global economic blocs in order to universalize the concept of virtual crime, since it covers the borders and beyond the limits of parental territory. From this raciocínio, has certainly increased the pursuit of Brazilian legislation to typify a new type of crime emerging, and this much comes from the reflection of foreign legislation, which accompanied the establishment of the criminal offense and comes over time tweaking the rules sanctioning for the offense.

KEYWORDS: Criminal Law. Virtual Crime. Community legislation.

¹ Advogado, especialista em Ciências Criminais. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Santa Maria de Buenos Aires, Argentina. Professor titular de Direito Penal e Processo Penal das Faculdades Cathedral – FACISA. E-mail: damata_adv@hotmail.com.

² Abogado, UCA, Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Miembro de la Sociedad Americana de Derecho Internacional, 1984- (American Society of International Law Member). Miembro de la Academy of Political Science New York 1997- 2000; American Bar Association. International Associate 1983- Curso de Doctorado en Jurisprudencia, UCA, 1982-1984. Doctor, UCA, Facultad de Derecho y Ciencias Políticas.

*Este conteúdo tem por origem parte do referencial teórico do trabalho dissertativo desenvolvido pelo primeiro autor, por ocasião de seu doutorado.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, os seres humanos evoluem rapidamente, sempre procurando usar a capacidade de raciocínio em favor do bem-estar próprio e daqueles que estão a sua volta. Para isso, possuem, como aliados da experiência, instrumentos úteis para as descobertas e invenções, algumas por acaso, outras, frutos da imaginação, da capacidade e da inteligência inerentes ao ser humano que, em conjunto com outras descobertas, acabam por ser inéditas.

A descoberta do fogo, por exemplo, foi um acontecimento histórico que colaborou significativamente com a evolução da raça humana. Antes, os seres humanos aguardavam ansiosos a queda de um raio, para que este provocasse um incêndio na mata e dele se aproveitavam para produzir o seu próprio fogo, dependendo sempre de fatores naturais para conseguirem o precioso bem.

Posteriormente, os seres humanos passaram a observar que, quando batiam uma pedra em outra, produziam faíscas que, em excesso, perto de folhas secas, produziam fogo. Mais adiante, perceberam, também, que poderia produzir o mesmo fenômeno, quando friccionavam gravetos secos em madeira, atingindo a palha com foco de calor, surgindo, assim, o segundo modelo de produção de fogo.

Os crimes de informática surgiram da mesma forma, ou seja, por meio das experiências que a internet proporciona aos internautas, estes começaram a utilizá-la para fins ilícitos, aproveitando desse veículo de expansão mundial e avanços imensuráveis, para a prática de inúmeros crimes compatíveis com a utilização de rede mundial de computadores.

Com os inúmeros casos ilícitos praticados com a utilização da internet, os juristas perceberam que, embora a sociedade evoluísse, a ponto de cometerem crimes auxiliados pela rede mundial de computadores, não havia legislação específica que pudesse combater frontalmente os autores, em razão da ausência de mecanismos legais que pudessem fundamentar a punição.

Assim os estudiosos começaram a utilizar interpretações analógicas às normas contidas nos Códigos Penais e nas Legislações Extravagantes já existentes, para punir os infratores, com o argumento de que a internet é apenas um meio para a prática do crime fim, a exemplo do furto, estelionato, extorsão, pedofilia, entre outros, deixando, da mesma maneira, de punir especificamente a violação de correspondência eletrônica, violação de e-mail pelo

empregador, publicações indevidas de comunicações eletrônicas, violação de bancos de dados, envio de vírus e as fraudes realizadas exclusivamente pela internet etc.

No mesmo sentido, destacou, em sua obra, *Derecho Penal e Informática*, o doutrinador argentino Eduardo E. Rosende (2007, p.192), que “La exigência de *Lex stricta*, o de máxima taxatividade penal, impone como consecuencia lógica y racional, que los tipos penales no sean aplicados por analogía a conductas distintas.”³

Todavia, mesmo utilizando a interpretação analógica para acusarem os autores de crimes praticados por meio da internet, inúmeros casos chegam aos tribunais e são julgados improcedentes, justamente por entenderem os magistrados e tribunais que, no Direito Penal, não é instrumento de aplicação analógica em prejuízo dos autores do crime, apregoando que não há crime, quando não existe legislação anterior que o define, nem possibilidade de aplicação de pena, sem prévia cominação legal, preceito máximo no Direito Penal Mundial, contido no art. 1º do Código Penal Brasileiro.

Assim, como toda lei nasce para resolver conflitos futuros, para que as pessoas possam viver em harmonia, sempre com intuito de garantir a ordem e paz social, começaram os estudos sobre as elaborações de leis voltadas aos delitos informáticos.

No nascedouro do estudo, surgiu o primeiro conflito, ou seja, qual seria a melhor definição para os crimes virtuais. No direito brasileiro, o legislador pátrio não definiu o crime, deixou a definição para os estudiosos do Direito Penal, diferente do Código Penal da República Federativa (de 1.890) cujo art. 7º destaca: “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal”. Já o Código Penal do Império (1830) em seu art. 2º § 1º definiu: “Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais”.

Inúmeras definições foram elaboradas para a palavra “crime”. O ilustre doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (2007), citando outros doutrinadores, destaca que: “Crime é o fato humano contrário à lei (Carmignani). Crime é qualquer ação legalmente punível (Maggiore). Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça da pena. (Fragoso). Crime é uma conduta ação ou omissão contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena. (Pimentel).”

Aproveitando as definições citadas anteriormente, ousamos definir crime, respeitando as posições em contrário, como sendo ação humana contrária aos dispositivos legais penalizados. Após a definição de crime, passamos a outra etapa, ao conceito de crimes virtuais, denominados por alguns especialistas no assunto como delitos praticados por meio

³ “A exigência da Lei estrita, ou pena máxima taxatividade imposta como lógica e racional, que o criminoso não deve ser aplicada por analogia a comportamentos diferentes” (ROSENDE, 2007. p.192)

da internet, crimes informáticos, delitos virtuais, crime via internet, crimes tecnológicos, crimes digitais etc.

Diante das nomenclaturas citadas, acreditamos ser a definição mais apropriada a de delitos virtuais, tendo em vista que os mecanismos usados para a prática delituosa são realizados sempre com ajuda da internet. Gustavo Testa Correa, em sua obra Aspecto Jurídico da Internet destacou que:

Os crimes digitais são todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usando para ameaçar ou fraudar, para tal prática é indispensável a utilização de um meio eletrônico. (TESTA, 2008.p.44-45)

Nesse mesmo sentido, Ivette Senise Ferreira (1992, p. 141-142), bem definiu o tema com as seguintes colocações: “[...] é toda ação típica, antijurídica e culpável contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou transmissão”.

Corroborando, Ângela Bittencourt Brasil (2003, p. 10), comungando com apenas parte do entendimento dos autores citados anteriormente apregoa que “[...] não há nenhuma diferença entre as definições de crime e crime de internet, até porque a fronteira que os separa é apenas o uso do computador interligado a rede da internet com o mesmo fim de lesar direito de outrem”.

Marcelo A. Riquert, Delincuencia Informatica citando a ilustre Professora Brasileira, Rita de Cassia Lopes da Silva, destacou, de forma igualitária, que:

[...] El derecho penal no puede permanecer ajeno a las nuevas realidades, sostiene que esto no significa reconocer el surgimiento de una rama autónoma, resaltando la imposibilidad de crear toda una nueva estructura teórica sólo porque el hombre conoció un nuevo instrumento para realizar delitos.⁴ (RIQUERT, 2009, p. 33)

Embora respeitáveis os conceitos diferenciados, penso ser mais apropriado o conceito similar entre o crime tradicional e aqueles praticados pela internet, denominados de delitos informáticos, até porque houve apenas um mecanismo instrumental novo utilizado pelos internautas para a prática da infração e não um conceito novo de crime.

⁴ “O direito penal não pode ficar alheio às novas realidades, argumenta que isso não significa reconhecer o surgimento de um ramo autónomo, destacando a impossibilidade para criar uma nova estrutura Todo o aparato teórico só porque o homem conhecia uma nova ferramenta para o crime.” (RIQUERT, 2009, p. 33)

Logo, diante das definições e conceitos já citados, definimos os delitos de internet como sendo aqueles praticados pela ação humana contrária aos dispositivos legais penalizados, usando os meios eletrônicos inerentes a internet. Observa-se que a nossa definição não foge daquela dada anteriormente ao próprio modelo de crime tradicional.

Alguns doutrinadores vão ainda mais longe, a exemplo do Gustavo Eduardo Aboso e María Florenza Zapata, que mencionam:

Por lo general, existe consenso doctrinario y judicial bastante extendido en cuanto a aceptar la nueva categoria de “delitos informaticos”. Así, pues, esta nueva forma de criminalidad se relaciona directamente, con el uso o la intermediación de un elemento o dato informatizado.⁵ (ABOSO; ZAPATA, 2006. p.15)

Partindo do raciocínio dos autores, não se pode negar que existe um setor doutrinário que reconhece o avanço tecnológico que representa a internet, diante dos problemas já apresentados, ou seja, falta de tipificação específica dos delitos, de maneira que o uso generalizado dos sistemas informáticos disparam necessidades próprias para o reconhecimento de um Direito Penal novo, principalmente diante do novo interesse social, digno de proteção, ou seja, as informações e suas transmissões através dos sistemas telemáticos.

Feitas as considerações sobre o formato e entendimento de alguns autores sobre os delitos virtuais, sequencialmente, o trabalho abordará a existência de normas comunitárias virtuais unificadoras em ambos os blocos, de modo a esclarecer sobre a política existencial dos delitos informáticos, nos respectivos continentes, cientes, desde já, da impossibilidade de citar todas as legislações internacionais que tratam do assunto, publicadas pelos Estados-membros, pois seria impossível destacá-las em um trabalho desta natureza, mas, de maneira geral, apresentaremos, programaticamente, se existe ou não, um modelo a ser seguido pelos blocos e suas preocupações futuras com os delitos virtuais, visto que, conforme já deixamos claro, crescem na mesma velocidade da internet.

2. DIREITO COMPARADO DA UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL

⁵ “Normalmente consenso doutrinário e judicial bastante difundido em aceitar a nova categoria de "crime". Assim, esta nova forma de criminalidade está diretamente relacionada com o uso ou a intermediação de um elemento ou de dados informatizados.” (ABOSO; ZAPATA, 2006. p. 15)

Para melhor compreensão da legislação virtual comunitária, é importante tecer um breve comentário sobre a formação dos blocos, a começar pelo MERCOSUL, que é abreviação de Mercado Comum do Sul, que teve seus primeiros movimentos de estruturação ocorrerem, em meados dos anos 80, a partir das tentativas de cooperação econômica entre o Brasil e a Argentina que culminou, em sua primeira formação, em 1991, com o Tratado de Assunção, no qual, primordialmente, se propôs a unificação dos mercados da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Mas, precisamente, a formação se deu, em 26 de março de 1991, depois de intensas negociações, os Presidentes da Argentina, do Brasil, do Uruguai e do Paraguai firmaram o “Tratado de Assunção”, que passou a reger relações econômico-comerciais dos quatro países, no período transitório entre 1991 e 1994, antecedendo a conformação de um mercado comum quadrilateral de nome MERCOSUL que, na época, fora uma resposta criativa à nova dinâmica das economias nacionais e internacionais, embora o protocolo fora assinado, definitivamente, em 17 de dezembro de 1994, pelos presidentes dos quatro países originários de um conjunto de 18 decisões e 50 resoluções técnicas para a liberação do formato da livre comercialização entre as nações aderentes ao Tratado de Assunção, denominado de Protocolo de Ouro Preto.

Quanto ao segundo bloco, este mais extenso em todos os termos, inicialmente, gozava de três denominações, quais sejam: Comunidade Econômica Europeia, Comunidade Europeia ou Mercado Comum Europeu. Sua constituição destinava-se a formar uma união supranacional, com finalidades políticas e econômicas integradas por 27 (vinte e sete) Estados-membros, com estabelecimento vinculado ao Tratado de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992.

Por isso, ficou conhecido também como Tratado de Maastricht, por ter sido esta a cidade Holandesa onde houve a assinatura do mencionado documento, criando nova etapa na integração da Europa, posto que as questões de cunho político passaram a ser discutidas, focando interesses em comum. A entrada em vigor do Tratado de Maastricht deu-se em 2 de novembro de 1993, com expressa previsão de futuras revisões, de forma especial, no tocante à reforma das instituições que visavam a ampliação da União Europeia.

Essas formações jurídicas não são apenas um conjunto de grupos fortuitos de normas; elas são concebidas pela ciência do direito como um sistema de normas que mantêm relações recíprocas, no qual umas são subordinadas às outras, por isso, em muitos casos, o fenômeno de formação jurídica ultrapassa o quadro das soberanias internas dos Estados-Membros.

Os blocos, em sua maioria, possuem personalidade jurídica internacional, tornando-os conscientes da manifesta necessidade de se organizarem, juridicamente, perante as demais organizações internacionais.

Excepcionalmente, pode uma norma jurídica de um bloco se confundir com a legislação dos demais Estados-Membros, causando sobremaneira um conflito aparente entre a ordem jurídica internacional e nacional. As comunidades Europeias são consideradas um exemplo clássico, visto que os tratados europeus tornaram-se a base de uma legalidade comunitária, ou seja, de uma ordem jurídica específica, diferente, ao mesmo tempo, do direito nacional dos Estados-membros.

Esse caráter fundamental explica e justifica a predominância, algumas vezes, dos tratados comunitários nas demais legislações, uma vez que constituem a norma fundamental do sistema, já que atos de direitos derivados são subordinados aos tratados constitutivos, na medida em que os primeiros são destinados apenas a garantir a aplicação dos segundos.

Essa mesma situação não ocorrerá nos países-membros do Mercosul, pois o tratado que instituiu o bloco sul-americano não engendrou uma norma jurídica autônoma, de modo que o Tratado de Assunção desempenharia a função equivalente à de uma constituição na ordem interna. Logo, não existirá conflito aparente de normas internacionais com o regimento interno de cada país-membro.

A União Europeia, originada historicamente, a partir da segunda guerra mundial, com o objetivo principal de evitar as matanças e destruição dos patrimônios dos Estados Europeus criou uma instituição comum e delegou parte de sua soberania, com o fim de evitar qualquer situação degradante aos direitos humanos, de forma democrática, na intenção de decidirem juntos direitos influenciadores de interesse comum.

Com o fim de fazer-se organizar a utilização dos delitos, em vista das novas situações tecnológicas, principalmente devido ao crescimento da utilização do uso assustador da internet, o Conselho da União Europeia, representado por todos os governos dos países-membros, com base no art. 34 do Tratado da União Europeia, adotaram um plano de ação destinado a promover a utilização segura da máquina virtual, justamente para possuírem melhores armas para lutar contra os mensageiros que utilizam do mundo virtual para praticar atos nocivos.

Dessa maneira, viram-se obrigados a realizar convênios sobre os delitos informáticos, reconhecendo publicamente a necessidade de uma melhor cooperação ente os estados-membros e demais setores privados na luta contra os delinquentes que, sorrateiramente, utilizam da rede informática para praticar delitivas.

A fim de lutarem contra a efetiva criminalidade virtual, facilitando a detenção, investigação e sanção aos delinquentes, tanto em nível nacional como internacional, ficaram estabelecidas as disposições que permitiram uma cooperação rápida e fiel, de maneira a comprometer os países-membros de quatro formas, a saber: a primeira fora designar aos órgãos jurisdicionais a competência, em casos de infrações penais virtuais. Em segundo lugar, a disposição que facilita a cooperação judicial em matéria de assistência judicial. Em terceiro lugar, fortalecer o apoio à aprovação de disposições relativas a armazenamento e conservação dos dados da delinquência vinculada à alta tecnologia. Por último, fortalecer as investigações fronteiriças, em casos de crimes virtuais, cumprindo, da mesma maneira, o combate ao tráfico de drogas, já amplamente vigiado pela própria União Europeia.

Dessa maneira, fora firmado, na cidade de Budapest, em 23 de novembro de 2001 o convênio sobre a cibercriminalidade do conselho da Europa, com a intenção de unificar sua legislação e fortalecer o combate a essa modalidade de delito, que cresce, assustadoramente, em todo o mundo. Assim, em 2004, a União Europeia, por meio do comitê de especialistas em crimes informáticos, firmou e apresentou projeto sobre delitos virtuais, com assinatura por mais de 30 países signatários: Albânia, Armênia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Latvia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldavia, Holanda, Noruega, Polônia, Portugal, Romênia, Eslovênia, Espanha, Suíça, Suécia, Macedônia, Ucrânia e Inglaterra. Ainda fora da Europa aderiu o Canadá, Japão, África do Sul e Estados Unidos da América.

O capítulo II do projeto, considerado um dos mais importantes, fora dedicado exclusivamente a medidas legislativas que devem ser adotadas em nível nacional. Entre elas, destacam-se os delitos de acesso ilícito, a interceptação ilegítima, a interferência de dados e sistemas de computadores e a fraude por meio de sistema informático e as infrações relacionadas à pornografia infantil, bem como à propriedade intelectual.

Assim, cada parte optará pelas medidas legislativas que julgar necessárias para tipificar os delitos virtuais, em seu direito interno correspondente ao acesso ilícito, interceptação ilícita, interferência de dados e interferência de sistema informático. Da mesma forma, os estados-membros poderão exigir que, na hipótese de um delito informático praticado em concurso com outro delito, eles possam ser agrupados ao mesmo processo, de maneira a serem julgados no mesmo processo.

Não se deve esquecer que, além da fixação de proposta para combate aos delitos informados anteriormente, o presente projeto propôs implementações de certos procedimentos para julgar e reprimir os crimes virtuais.

A proposta também mensurou regras relativas à extradição dos delinquentes virtuais, no sentido de permitir a consulta entre os estados envolvidos, para, então, concluir qual seria o processo mais apropriado para julgar essa espécie de infração informática, principalmente por ocorrerem, em sua extrema maioria, fora do domicílio da vítima, sem que, para isso, se preocupe com a nacionalidade do infrator, principalmente quando se tem empecilho para essa modalidade de procedimento de extradição nas normas internas.

No MERCOSUL, embora diferente a tentativa, mas com o mesmo objetivo da União Europeia, porém menos específico, o Conselho do Mercado Comum em São Luis – Brasil, em decisão 02/96 de 25.06.96, considerou e aprovou a necessidade mútua de intensificar a cooperação jurídica, em matéria penal entre os estados-partes, simplificando as tramitações jurisdicionais dos membros, na busca de maior aproximação entre as instâncias judiciais dos Estados do Bloco.

Na Argentina, a decisão fora recepcionada pela Lei 25.095; no Brasil, pelo Decreto 3.468; no Paraguai, pela Lei 1.204 e, no Uruguai, pela Lei 17.145. O objetivo do compromisso é fazer com que os estados-membros se harmonizem em suas legislações, para intensificar a cooperação mútua em matéria penal, com efeito de obter segurança jurídica, principalmente, na obtenção de provas em processos que investigam atividades criminais por meio das inúmeras modalidades internacionais.

Logicamente que um dos aspectos principais do compromisso é que a conduta mútua de investigação a crimes deve, por sua vez, ser considerada ilícita no Estado requerido, caso contrário, entraríamos em pleno colapso jurídico, pois, em fato não considerado crime, no país onde se vive, poderia ser em outro, fazendo com que o indivíduo incorresse em conduta ilícita, sem que sua norma interna a considerasse.

Outra decisão do CMC de interesse regional fora aprovada em Assunção – Paraguai - em 22.06.01, onde se estabeleceu um programa de ação do MERCOSUL no combate aos delitos em comércio internacional, considerando que contrabando e outros delitos dessa natureza trazem ao comércio internacional sérios riscos à segurança e ao bem-estar da sociedade, de forma a impedir o crescimento econômico.

No mesmo ano, o CMC, por decisão 13/01, aprovou um conjunto de ações operativas, em âmbito criminal, sobre narcotráfico, terrorismo, tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, tráfico de imigrantes, contrabando, roubo, furto de automóveis, crimes organizados e delitos econômicos e financeiros. Assim, percebe-se claramente que o sentido das decisões é se aproximar do critério da União Europeia, objetivando resolver conflitos pontuais com a transferência de pessoas condenadas,

modernizar os modos de transmissão de demandas e extradição, sobretudo conseguir executar as condenações penais.

Marcelo A. Riquert, em sua obra, *Delincuencia Informatica em Argentina e o MERCOSUL*, destacou com muita propriedade que algumas etapas do acordo são parcialmente cumpridas pelos estados-partes, tendo em vista:

[...] que às vezes não são levadas a cabo todos os passos previstos pelo protocolo para a entrada em vigor simultânea (assim, sempre se evitou o requisito da dupla publicação). Uma derivação prática problemática desta complexidade de cumprimento ocasionalmente parcial é a possibilidade certa da aplicação pelos juízes nacionais de, por exemplo, um decreto nacional como direito vigente fazendo deixando de ser omissivo de que sua finalidade foi, em realidade, a incorporação de uma norma do Mercosul que não é ainda porque não foi incorporada em todos os Estados. (RIQUERT, 2009,p.76)

A falta de cumprimento dos compromissos internacionais relativos aos países-membros do MERCOSUL também pode ser aclarada pelo pouco compromisso e aproximação dos juízes nacionais com o processo de elaboração, criação e aprovação dos regulamentos que versam sobre questões relativas ao Bloco Sul-americano e sua vigência, de modo que a consequência é outra, senão desastrosa, pois, em sua extrema maioria, não são levadas à sociedade, e por falta de conhecimento dos juristas.

No plano do direito comparado, as tentativas de harmonização são sempre visíveis. Todavia, sabe-se que o processo de incorporação ao direito interno não é tão simples; no plano nacional, podem ser observadas diversas formas de acertarem as tipificações das condutas valiosas vinculadas às tecnologias da informação, sendo sempre a primeira decisão de que forma legislar, ou seja, de que maneira optar para incorporá-las ao ordenamento jurídico interno, pois ora se busca inseri-las nos Códigos Penais, ora em legislações penais extravagantes.

A última opção tende a ser melhor para as legislações mundiais, visto que trata de uma modalidade criminal especial, razão maior para ser discutida e abordada em uma legislação própria ao seu tratamento. O direito alemão denomina esse fenômeno de Direito Penal assessorio, tendo em vista que auxilia o Direito Penal, ainda que fora dos Códigos Penais.

De forma sintética, abordar-se-á de que maneira a legislação sul-americana dos principais países trata do tema correspondente ao Direito Penal Digital, pois, embora já

destacamos anteriormente, não existe um modelo a ser seguido, exceto o acordo mútuo de intensificar a cooperação jurídica em matéria penal de modo geral, deixando os países livres para legislar especificadamente. Logo, inclui o Direito Penal Virtual.

Começaremos a destacar a legislação chilena, cujo país, embora se encontre unido ao bloco sul-americano por compromisso, fora o primeiro país da América do Sul a se destacar especificadamente sobre a matéria dos delitos virtuais, por meio da Lei nº 19.223 de 07 de junho de 1993, sustentando entre seus fundamentos a proteção de um novo bem jurídico, ou seja, a qualidade, a pureza e a idoneidade do sistema informático, como um todo, principalmente os produtos que se vinculam ao sistema.

A citada legislação destacou quatro tipos penais: o primeiro sobre sabotagem informática, no sentido de punir os infratores que, maliciosamente, destroem ou inutilizam um sistema de tratamento de informação ou de seus componentes, bem como impedem, obstaculizam ou modificam seu funcionamento, com sanção em seu grau de médio a máximo.

O segundo tipo penal da legislação chilena abordou especificadamente a espionagem informática, ou seja, aquele que apoderar, usar ou conhecer indevidamente qualquer informação alheia, por meio da interceptação eletrônica, sofrerá castigo de prisão em grau de mínimo a médio. O terceiro fato típico fora a punição para qualquer alteração ou danificação de dados alheios por meio do sistema informático. Por último, o legislador chileno considerou também como fato criminoso a revelação de dados de um sistema informático de forma dolosa.

A Venezuela possível integrante do bloco regional conta com uma Lei Especial dos Delitos Informáticos, aprovada em 06 de novembro de 2001, logo após a aprovação da Constituição da República Bolivariana da Venezuela, em 1999, que, no texto do art. 110, destaca que:

O estado reconhecerá o interesse público a ciência, a tecnologia, o conhecimento, a inovação e suas aplicações e os serviços de informação necessária por serem instrumento fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e político do país, assim como para a segurança e soberania nacional.

Desse modo, com a citada previsão legal do texto constitucional, os legisladores da República da Venezuela, amparados pelas organizações privadas, com apoio do próprio Estado que fixou constitucionalmente apoio ao cumprimento dos princípios éticos e legais nas atividades investigativas tecnológicas.

A supracitada legislação venezuelana dispõe de quatro títulos cujas notas principais são as seguintes: o título I trata das disposições gerais, ou seja, revela o objetivo da legislação, destacando a proteção integral dos sistemas que utilizem tecnologias de informação, bem como fixando e especificando as sanções aos delitos cometidos contra os sistemas e componentes tecnológicos, definindo, em seguida, o que se entende por delitos informáticos e outras definições. Ainda dentro da primeira parte a legislação, também abordou e regulamentou a questão da extraterritorialidade penal, fixando que, mesmo sendo cometido o delito, fora do espaço territorial nacional venezuelano, o sujeito ativo ainda pode ser punido, exceto se já fora condenado, ou, se no país onde vive não for considerado crime o fato praticado.

O título II trata das modalidades criminais, e se divide em cinco capítulos, nos quais o legislador destacou os delitos contra o sistema que utilizam de tecnologia informática, dos delitos contra a propriedade, dos delitos contra a privacidade das pessoas e das comunicações, dos delitos contra as crianças e adolescentes e, por último, as disposições finais sobre a matéria.

Conforme já ficou destacado em linhas anteriores, bastando recordar brevemente que a Bolívia também firmou compromisso democrático com o bloco regional sul-americano. Assim, é interessante também mencionar sua legislação interna sobre os delitos informáticos.

Diferentemente das demais legislações sul-americanas, a Bolívia inseriu no seu Código Penal Nacional de 1997, no título dedicado aos delitos contra a propriedade, um capítulo sobre delitos informáticos, com três artigos. O primeiro destaca a manipulação informática, ou seja, aquele que intencionalmente obtém benefícios indevidamente para si ou para terceiro, na transferência de dados informáticos, incorrerá nas sanções do art. 363 bis, com reclusão de 1 a 5 anos e multa de 60 a 200 dias. Enquanto o art. 363 aborda a questão da alteração de acesso de uso indevido de dados informáticos, considerando conduta típica aquele que se apoderar, acessar, utilizar, modificar a matéria-prima de dados armazenados em computador, sem a devida autorização, sofrerá as consequências penais de prestação de trabalho de até 1 ano e multa de até 200 dias. Por último, prevê o art. 362 del CPB sobre os direitos autorais, fato que na legislação anterior já contemplava como fato criminoso, matéria consolidada também por outra legislação que acabou se incorporando aos crimes virtuais, tendo em vista que, atualmente, os infratores se utilizam do instrumento da internet para, sorrateiramente, praticarem as explorações artísticas de todas as modalidades.

Quanto ao Brasil, Uruguai e Paraguai, a questão da delinquência informática ainda causa grandes problemas econômicos para os Estados, principalmente para o brasileiro que, de cada 10 ataques mundiais dos hackers, 08 têm origem no Brasil.

Os citados países não possuem uma legislação específica sobre os delitos em questão, causando, assim, uma enorme dificuldade aos investigadores, acusadores e julgadores em punir infratores que utilizam da internet para cometer inúmeros crimes, auxiliados pelo sistema virtual, por meio dos computadores ligados à rede da internet.

Dessa maneira, embora as autoridades judiciárias se utilizem dos delitos gerais para incriminar os infratores, como exemplo, o crime de dano previsto do Código Penal Brasileiro, em seu art. 163, no qual as discussões doutrinárias giram em torno da possibilidade ou não de se punir alguém que pratica o mesmo fato, utilizando da internet, afinal, conforme já destacamos, anteriormente, na introdução deste trabalho, existe uma série de seguidores que pregam a inaplicabilidade dos delitos previstos no Código Penal para punir fatos específicos, tendo em vista a proibição de aplicação analógica para prejudicar o réu, principalmente quando se trata de dano por emissão de vírus ao computador alheio.

Diferente do direito brasileiro, Uruguai e Paraguai, a Argentina saiu na frente, materializando legalmente os delitos informáticos, afinal, positivou de maneira clara e objetiva alguns crimes específicos que somente podem ser praticados com o uso exclusivo da internet, introduzindo no Código Penal Nacional, através da Lei 26.388, denominada Lei dos Delitos Informáticos, ações típicas merecedoras de penas.

Antes da Lei nº 26.388, não existia na República Argentina nenhuma legislação específica sobre o tema “delitos informáticos”. Não que o tema estivesse esquecido entre os legisladores, até porque, em 1996 publicou-se a Lei sobre Segredos Comerciais nº 24.776. (30.12.1996). No ano seguinte, em matéria Tributária, a legislação 24.769 foi apresentada aos argentinos (15.1.1997).

Em 1998, a Lei 25.036 abortou sobre cópia ilícita de software (11.11.1998). Dois anos se passaram até a publicação da Lei, proibindo a inserção de dados falsos em banco de dados, nº 25.326 (2.11.2000), por sua vez, alterando os artigos 117 e 157 do Código Penal Argentino. Em 2001, através da Lei nº 25.520 (6.12.2001) houve inclusão, no ordenamento jurídico argentino, de dois tipos penais que amparam a privacidade das comunicações e suas interceptações.

Em 2004, a Lei nº 25.930 (21.9.2004) fixou a fraude no uso de cartão de crédito. Enquanto que, em 2005, a Lei 25.891 (10.1.2005) definiu preceitos relacionados à telefonia móvel, entre os artigos 10 e 14. A criação da Lei contra os Delitos Informáticos, nº 26.388 de

(24.6.2008), dentre outros motivos, foram as inúmeras cobranças dos jornalistas, visto que inúmeros e-mails eletrônicos estavam sendo interceptados e lidos, causando, por sua vez, insegurança ao direito de imprensa.

A citada lei fora aprovada, primeiramente, pela Câmara dos Deputados, em 2006. No ano seguinte, o Senado Federal debateu o projeto com outras entidades e profissionais especializados no assunto, com alteração de alguns dispositivos, sem violar, por sua vez, a estrutura básica. Em seguida, foi aprovada em sua totalidade, 14 artigos, que, juntos, inseriram no Código Penal Argentino mudanças significantes, incorporando ao ordenamento jurídico tipificações novas e, em outras oportunidades, alterando delitos já existentes, sempre mencionando a relação delitiva com o uso da internet.

Em síntese, a primeira modificação fora a incorporação ao art. 77 do Código Penal Argentino dos conceitos de “documentos, firma, assinatura, instrumentos privados e certificados”, tudo para melhorar a compreensão das palavras no contexto geral da legislação, afinal, o artigo encontra-se dentro do título 3 que menciona Significação de conceitos empregados no Código Penal.

A propositura do artigo 2º fora a substituição de todo o art. 128 do Código Penal Argentino, trazendo expressamente a proteção dos menores de 18 anos de quaisquer atividades sexuais explícitas, inclusive punindo aqueles que forem flagrados comercializando imagens que sabem ser de menores. Da mesma forma, com pena de 1 (mês) a 3 (anos) aqueles que facilitarem o acesso a espetáculos pornográficos, ou fornecerem materiais a menores de 14 anos.

O art. 3º substituiu apenas a nomenclatura do Capítulo III, do Título V, Livro II do Código Penal, por Violação de segredo e privacidade. Enquanto que o 4º, bem mais amplo, revogou completamente o art. 153 do Estatuto Penal, destacando ilicitamente a abertura, acesso, apoderamento, supressão, desvio e interceptar de qualquer comunicação eletrônica que não lhe seja dirigida, com sanção de 15 dias a 06 meses de prisão, com possibilidades de aumento de pena, se o infrator publicar as informações obtidas a outrem. Da mesma forma, podendo sofrer condenação em dobro da especificada, se a ação for praticada por funcionário público que aproveita da função para violar direito alheio.

O art. 5º da citada Lei fez incorporar o art. 153 bis do Código Penal Argentino, antes inexistente a punição de prisão de 15 dias a 06 meses àqueles que acessarem por qualquer meio um sistema de dados alheio, sem a devida autorização, podendo ser punido com pena em dobro, caso o sistema seja de unidade de servidor de organização estatal e financeiro, ou de qualquer provedor que presta serviços públicos.

Na sequência da lei, por meio do art. 6º, acrescentou ao art. 155 do diploma penal a expressão comunicação eletrônica, mantendo o contexto anterior, salvo o acréscimo do valor da multa. Assim, será punido com multa de \$ 1.500 a \$ 100.000 pesos, se for flagrado na posse de uma correspondência, quando esta puder causar prejuízo a terceiros, seja moral ou material.

Já o art. 7º substituiu parcialmente o art. 157 do Código Penal Argentino, mencionando que será reprimido com prisão de 1 mês a 2 anos e inabilitação de um a quatro anos, o funcionário público que revelar feitos, atualizações, documentos ou dados, que, por lei, devem ser segredo. Nota-se que a redação anterior não contemplava a palavra “dados”, fato novo para o mundo virtual, razão da preocupação do legislador em mencionar, no dispositivo em tela, a exigência de condenação, também, para os funcionários públicos que agirem diferente do que determina a legislação em vigor.

Na ordem cronológica, o art. 8º da lei dos delitos informáticos, nº 26.388, substituiu, também, em parte, o art. 157 bis do Código Penal, acrescentando condutas que antes não eram comuns ao comportamento humano, principalmente a dados e arquivos pessoais eletrônicos, punindo mais severamente se a violação for praticada por funcionário público, pois a este será ainda aplicada, além da pena de prisão de 1 mês a 2 anos a inabilitação de 1 (um) a 4 (quatro) anos do serviço público.

O art. 9º da Lei em destaque acrescentou ao art. 173 da norma Penal Argentina o inciso 16, mencionando que aquele que fraudar outra pessoa, mediante qualquer técnica de manipulação informática, no sentido de alterar o normal funcionamento de um sistema de dados ou transmissão, fica sujeito às penas correspondentes à fraude.

Seguindo, temos as alterações trazidas pelo art. 10, que introduziu ao ordenamento jurídico o parágrafo segundo do art. 183 do Código Penal Argentino, cuja ideia principal é a proteção ao patrimônio dos bens móveis, imóveis ou semoventes contra danos. Assim, considerou após as inovações as mesmas penas àqueles que alterarem, destruírem ou inutilizarem dados, documentos, programa ou sistema informático, ou venderem, distribuírem, ou fazerem circular sistemas informáticos capazes de destruir ou causar danos.

O art. 11º da lei em comento, alterou parcialmente o inciso 5º e introduziu no art. 184 o inciso 6º, fazendo constar a punição, também, para qualquer ação que faça executar, por meio do sistema de informática, dados, documentos ou programa de interesse público, acrescentando os destinados à saúde e transportes de energia.

Embora não houvesse alterações significantes lançadas no art. 12º da Lei de Delitos Informáticos ao ordenamento jurídico argentino, o dispositivo em comento, ou seja, o

art. 197 do Código Penal, talvez seja uma das proteções mais salutares a essa modalidade criminal, até porque seus objetivos são de frear os ânimos daqueles que utilizam de qualquer mecanismo para interromper ou interceptar as comunicações telefônicas, sem a devida autorização legal.

A punição à infração citada tem utilidade acusada, pois o telefone é um dos principais meios utilizados para se comunicar e qualquer ato ilícito que viole esse direito individual de garantir sigilo das suas comunicações, sem autorização judicial, deverá ser punido severamente.

Os legisladores argentinos se preocuparam também, com a proteção de objetos que se encontram na posse de outrem, utilizados como meio de provas em processo judicial, tudo para garantir a ordem pública, afinal, a manutenção dos respectivos objetos intactos e conservados é obrigação daqueles que estejam tutelando-os. Por isso, a legislação também atribuiu pena de multa para os que deixam de observar a imposição legal na modalidade depositário, de forma negligente ou imprudente.

3. CONCLUSÃO

Foi possível constatar que existe, atualmente, uma ligação jurídico-filosófica entre as legislações de ambos os blocos econômicos. A abordagem da legislação criminal virtual do MERCOSUL e da União Europeia, conforme ficou demonstrado durante a pesquisa, vem sofrendo inúmeras transformações, principalmente por se tratar de um tema provisório, já que os desafios do mundo virtual encontram-se em plena evolução, a começar pelas próprias máquinas e programas que as operam; o que é moderno, hoje, amanhã, já não se utiliza com maior frequência, por isso, se discute com tanta veemência a necessidade de tipificar especificamente os delitos virtuais nos países-membros.

Tranquilamente fez-se observar, durante a exposição, a dificuldade em encontrar uma definição pronta e acabada do conceito de crime virtual, sobretudo porque alguns o consideram como ramificação do crime e não um crime novo, já que a denominação de “delitos virtuais” fora suficiente, porque o infrator utiliza de um instrumento interligado à rede mundial de computadores para praticar o ilícito, valendo as normas previstas nas legislações vigentes em casos de transgressões.

Pensamos ser errôneo o entendimento daqueles que pregam que os crimes virtuais são meramente uma classificação dos delitos, afinal, a utilização da internet modifica todos os

parâmetros que pregamos durante anos, sobretudo porque alguns fatos ilícitos práticos pelos usuários não se encontram materializados na legislação penal comum, razão maior para pregarmos ser uma modalidade criminal que nasceu com a evolução tecnológica, razão para defendermos a necessidade de uma maior discussão sobre o tema, sobretudo porque não se pode aceitar qualquer interpretação para prejudicar o autor do suposto crime, ou seja, qualquer analogia entre as normas existentes na conduta dos internautas infratores fere o princípio garantidor do Estado Democrático de Direito.

Da análise dos programas internos dos blocos dos Países do Sul e da União Europeia ficou clara a preocupação no processo de integração das legislações criminais virtuais. É certo que o bloco Europeu está adiantado nessa preocupação, pois se consolidou pelos convênios entre os anos de 2001 e 2004, por meio do comitê de especialistas em crimes virtuais, e, ainda, de um projeto assinado por mais de 30 países, o interesse em legislar internamente, de forma unificada, de modo a fortalecer o combate à modalidade criminal virtual que cresce assustadoramente.

De forma mais tímida, mas sem deixar de ter importância, se discute também no MERCOSUL a possibilidade de integração das normas comunitárias criminais, ainda que de forma geral, já que o decidiu a necessidade mútua de intensificar a cooperação jurídica em matéria penal entre os estados-partes, de modo a se voltar contra o narcotráfico, terrorismo, tráficos de pessoas, especialmente mulheres e crianças, tráfico de imigrantes, contrabando, roubo, furto de automóveis, crimes organizados e delitos econômicos e financeiros.

Conforme já fora dito, não existe no MERCOSUL qualquer proposta a ser seguida para elaboração de normas comunitárias sobre o assunto “delitos informáticos”, diferentemente dos países da União Europeia que avança com mais rapidez nesse aspecto. Os estados-membros dos países do sul utilizam da livre iniciativa e necessidade para elaborar as normas sobre os delitos virtuais, de maneira a atender a coletividade interna, por isso, a explicação do avanço, em alguns países, e o atraso, em outros, como ocorre no Brasil que ainda não possui uma legislação específica sobre o tema.

A proposta de harmonização da legislação virtual no MERCOSUL seria a de manter a legislação de cada Estado a seguir as chamadas diretrizes mínimas, criando uma proteção mínima, ou seja, um patamar comum, de modo a punir todos os usuários da rede mundial de computadores que praticassem delitos dessa natureza, de uma forma unitária, logicamente compatível com a legislação interna da cada país.

Diante da constante evolução da tecnologia da informática e da comunicação virtual, com natural consequência, é importante que as instituições jurídicas existentes possam

desenvolver projetos que regulamentam novos interesses relacionados ao assunto. Por sua parte, é importante para esse desenvolvimento que os legisladores busquem ajuda de especialistas que integram grupos de trabalho capacitados nas investigações de casos específicos e complexos, levando em consideração a particularidade do tema, em razão dos avanços tecnológicos e sua importância.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOSO, Gustavo Eduardo; ZAPATA, María Florenza. **Cibercriminalidad y Derecho Penal**. Montivideo: B de F Ltda., 2006.

ALMEIDA, Paulo Roberto. **MERCOSUL: Fundamentos e Perspectivas**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O desafio da unificação europeia e o tratado de Amsterdã**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ARGENTINA. **Código Penal 2010**. Compilado por Zamora, Fenando M., Buenos Aires, Víctor P. de Zavalía, 2010.

_____. **Constitución de la Nación Argentina**. Comentada por Via, Alberto Ricardo Dalla, 2 ed, Buenos Aires, Abeledo Perrot, 2009.

_____. Lei nº 26.388 de 24 de junho de 2008. **Institui sobre os delitos informáticos**. Disponível em: < <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/141790/norma.htm>> Acesso em: 11 jun. 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul das Negociações à Implantações**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

BARROS, Alice Monteiro. **Direito comunitário do trabalho**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BASSO, Maristela. **Mercosul seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-Membros**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Coleção de Leis do Brasil de 31.12.1890. v. 10. p. 2664.

_____. Decreto Lei n.º 16, de 16 de dezembro de 1830. **Promulga o Código Criminal do Império do Brasil**. Coleção de Leis do Brasil. v.10

_____. Lei n.º. 9.983, de 14 jul de 2000. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providencias. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 13 jun.2011.

CARDOSO, Oscar Valente. **Castração Química de Pedófilos, Polônia e Brasil. JusNavigandi@**, São Paulo, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13606/castracao-quimica-de-pedofilos-polonia-e-brasil>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade européia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1994.

_____. Paulo Borba. **MERCOSUL: Exigências e Perspectivas – Integração e Consolidação de Espaço Econômico**. São Paulo: LTr, 1996.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CATALÁ, Gabriel H. Tobares; ARGUELLO, Maximiliano J. Castro. **Delitos Informáticos**. 1ª ed. Córdoba: Advocatus, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Temas de Integração com Enfoque no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 1997. v. 1.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIZ, J. B. M. O tratado constitucional para a Europa e o futuro da União Européia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 355, jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5375>>. Acesso em: 5 mai. 2011.

FARIA, José Eduardo. **Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERREIRA, Ivette Senise. **Crime de Informática, in Estudos em Homenagem a Manoel Pedro Pimentel**. São Paulo; Revistas dos Tribunais, 1992.

FRAGA, Ana. **Os parlamentos nacionais e a legitimidade da construção européia**. Lisboa: Edições Cosmo, 2001.

GAIJO JUNIOR, Antônio Pereira. **A proteção do consumidor no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2003.

GAMDELMANN, Henrique. **Gutenberg à Internet**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **MERCOSUL Hoje: Novos e Difíceis Caminhos**. São Paulo: LTr, 1997.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre impasse político e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos e solução de controvérsias**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GSCHWENDTNER, L. A União Européia: duas visões da Europa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3640>>. Acesso em: 5 maio 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução João Batista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O papel do juiz no processo de integração regional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LIPOVETZKY, Jaime César; LIPOVETZKY, Daniel Andrés. **MERCOSUL Estratégias Para a Integração – Mercado Comum ou Zona de Livre Comércio? Análises e Perspectivas do Tratado de Assunção**. São Paulo: LTr, 1994.

LUCERO, Pablo Guillermo; KOHEN, Alejandro Andrés. **Delitos Informáticos**. Buenos Aires: D y D SRL, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal- Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP**. 24ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEUSTEIN, Fernando Dantas M.; DA SILVA, Beatriz Pereira. **O princípio da primazia no Direito Comunitário e o déficit democrático da União Européia**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

NOGUEIRA, Aloysio Pereira. **União Européia: os Tratados Básicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de Informática**. Leme: BH Editora, 2008.

NUNES JUNIOR, A. T. O déficit democrático da União Européia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 473, 23 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5843>>. Acesso em: 5 maio 2011.

PALAZZI, Pablo A. **Los Delitos Informáticos en el Código Penal. Análisis de la ley 26.388**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao Direito Constitucional Europeu**. Lisboa: Almedina, 1997.

RIQUERT, Marcelo A. **Delincuencia Informatica, En Argentina y el Mercosur**. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ROSA, Pedro Valls Feu. **União Econômica e Monetária: a adoção de uma moeda única**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ROSENDE, Eduardo E. **Derecho Penal e Informática**. 1ª ed. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido, 2007.

SANCHEZ, Jesús M. Silvia. **Perspectivas sobre la política criminal moderna**. Buenos Aires: Ábaco, 1998.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo V. **Defesa da Concorrência no MERCOSUL: Acordos entre Empresas, Abuso de Posição Dominante e Concentrações**. São Paulo: LTr, 1998.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia**. Baruer: Manole, 2003.

VIGEVANI, Tullo. **MERCOSUL Impactos para Trabalhadores e Sindicatos**. São Paulo: LTr, 1998.